

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 686/76

INTERESSADO:
LUIZ CARLOS SIMÕES MAIA

ASSUNTO:

Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS
PARECER N. 637/76 CÂMARA/COMISSÃO CSG APROVADO EM 18.8.76

I - RELATÓRIO

I. HISTÓRICO

Luiz Carlos Simões Maia, R.G. nº 7.707.507, residente em Sorocaba, à rua Brigadeiro Tobias, nº 217, requer regularização de sua vida escolar, a fim da que lhe seja expedido certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1. Após o ensino de 1º grau, fez, com aprovação, em 1973, a 1ª série do 2º grau (Habilitação de Técnico de Laboratórios Médicos), na Escola de Educação Infantil, 1º e 2º Grau, "Veritas", de Sorocaba.

Nesta série alcançou os seguintes resultados:

<u>Disciplinas</u>	<u>Carga horária</u>	<u>Nota final</u>
Língua Portuguesa e Lit. Brasileira	96	5,2
Geografia	53	5,0
Matemática	129	5,0
Ciências Físicas e Biológicas	123	5,5
Inglês	60	5,3
Educação Artística	59	7,5
Programa de Saúde	31	5,2
Educação Física	94	6,1
Saúde Pública	59	5,3
Bioquímica	66	5,0
Técnicas Gerais	65	5,7
Física	135	5,0
Biologia	71	7,0
Estágio	120	

Total: 1.161

2. Em 1974, cursou o 1º semestre da 2ª série do 2º grau no mesmo estabelecimento, mesma habilitação, com o seguinte resultado:

PROCESSO CEE Nº 686/76 PARECER 637 /76 fl. - 2 -

<u>Disciplina</u>	<u>Carga horária</u>	<u>N O T A S</u>	
		<u>1º Bim.</u>	<u>2º Bim.</u>
Língua Portuguesa e Lit.Bras.	49	6,0	5,0
Inglês	27	3,5	4,0
História	28	5,5	4,0
Educação Moral e Cívica	27	5,0	7,0
Matemática	32	4,5	2,0
Complementos de Matemática	35	4,5	4,0
Ciências Físicas e Biológicas	64	2,0	4,0
Saúde Pública	34	2,0	6,0
Bioquímica	42	5,0	4,0
Técnicas de Laboratório	75	4,5	4,0
Biotécnica	34	6,5	7,0
Biologia	33	4,0	3,5
Química	68	5,0	3,5
Educação Física	41	5,0	5,0

Total: 589

3. No 2º semestre de 1974, transferiu-se para o Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino, que adota o regime de matrícula por disciplina, inscrevendo-se na habilitação de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas e obtendo os seguintes resultados:

<u>Disciplina</u>	<u>Carga horária</u>	<u>Avaliação</u>
História I	54	Aprovado
Laboratório de Química Geral II	90	Aprovado
Química Geral II	54	Aprovado
Língua Portuguesa e Lit. Bras. III	72	Aprovado
Educação Artística I	36	Aprovado
Educação Moral e Cívica II	36	Aprovado

4. Em janeiro de 1975, matriculou-se na Organização Sorocabana do Ensino, mas em 24/3/75 transferiu-se para a 3ª série do 2º grau do Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, matriculando-se na habilitação de Técnico em Laboratórios Médicos.

5. Em visita ao Instituto de Educação "Ciências e letras", em 4/9/75, o Prof. Wilson Sandano, Supervisor Pedagógico da 2ª DESN de Sorocaba impugnou a matrícula do aluno na 3ª série, por considerar que a 2ª série não fora devidamente concluída. O Sr. Supervisor Pedagógico justifica a data da visita em virtude de mudança de jurisdição da escola para a 2ª DESN, o que só ocorreu no segundo semestre do 1975.

6. A vista da situação, o Sr. Supervisor Pedagógico sugeriu

o seguinte: "Para que não haja prejuízo ao aluno, sejam consideradas, no corrente ano letivo, para a 2ª série, a sua matrícula, frequência e avaliação obtidas na 3ª série", submetendo o caso à consideração superior.

7. O aluno concluiu a 3ª série nas condições acima e, agora, solicita convalidação dos estudos para efeito de recebimento de certificado do ensino de 2º grau, a que se julga com direito, para fins da continuação de estudos, nos termos da alínea - "a" do artigo 23 da Lei 5692/71. A habilitação tem a duração de quatro anos. Foi-lhe fornecido indevidamente certificado de conclusão do curso de Técnico em Laboratórios Médicos (fl. 17).

2. APRECIÇÃO

Neste caso, o que primeiro chama atenção é a sucessiva troca de escolas. A razão não deve ser mudança de residência, pois todos os estabelecimentos de ensino localizam-se na mesma cidade (Sorocaba), nem correção de escolha vocacional, pois a habilitação permaneceu praticamente a mesma (Técnico ou Auxiliar de Laboratório).

O histórico da 2ª série é significativo. No 1º semestre, o aluno parecia não estar dando conta dos estudos: teve uma carga horária de 589 horas e obteve notas insuficientes para aprovação em 10 das 14 disciplinas estudadas. Transferiu-se para a Organização Sorocabana de Ensino e, valendo-se da flexibilidade da matrícula por disciplina, inscreveu-se em apenas 6 disciplinas, das quais apenas 2 profissionalizantes, com carga horária total de 342 horas.

Nada haveria de irregular se permanecesse no regime de matrícula por disciplina. Provavelmente precisaria de número maior de anos para completar a habilitação, pois na certa a escola não lhe daria crédito pelas disciplinas com aproveitamento - insuficiente no 1º semestre da 2ª série.

Seu erro foi mudar novamente para escola de regime seriado. Ali se apresentou com uma 2ª série flagrantemente incompleta, conforme observou muito bem o Supervisor Pedagógico que determinou a impugnação da matrícula na 3ª série. Se a medida tivesse sido tomada na época oportuna, nada haveria a reformar na decisão - daquela autoridade escolar. Ocorre, porém, que a impugnação só veio quando o aluno já estava prestes a concluir a 3ª série, criando-se assim uma situação difícil. A esta altura, parece-nos que somente exames especiais podem permitir a reposição das coisas em seu devido lugar.

Considerando-se que as providências administrativas cabíveis foram tomadas em época excessivamente tardia, ter-se-á por regu-

larizada, a situação escolar de Luiz Carlos Simões Maia, exclusivamente para fins de continuação de estudos, se o mesmo for aprovado em exames especiais, em estabelecimento de ensino indicado pela Secretaria da Educação, nas disciplinas: História, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, programas da 2ª série do 2º grau da parte de educação geral da habilitação de Técnico em Laboratórios Médicos do Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba. Considere-se insubsistente o certificado de conclusão do curso de Técnico em Laboratórios Médicos fornecido pelo estabelecimento.

CESG, em 11 de agosto de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO FRÖES.

Sala da Câmara do segundo Grau, em 11 de agosto de 1976

a) Conselheiro - HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18.8.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente